

Processo n°: 1081/2020

Natureza: Representação – Embargos de Declaração sobre Decisão n° 534/2020

Exercício Financeiro: 2020

Representante: Paulo Guilherme Corrêa Silva Júnior, CPF n° 263.331.618-29, Email: licitacao@nossorumo.org.br, Endereço: Rua Conde de Irajá, 13, Cep: 04.119-000

Representado: Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão

Responsável/Embargante : Edson Barros Costa Júnior, CPF n° 459.785.733-87, residente MA-014, Km 75, Número: S/N, Bairro: Centro. Município Olinda Nova do Maranhão-MA. CEP: 65223-000

Recorrido/Embargado : Decisão PL-TCE N° 534/2020

Procurador Constituído: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA n° 10.724

Ministério Público de Contas: dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, conforme art. 131 da Lei Estadual n° 8.258/2005

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhores Conselheiros Substitutos,

Senhor (a) Procurador (a)

Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Edson Barros Costa Júnior, prefeito de Olinda Nova do Maranhão, à **Decisão PL-TCE N° 534/2020**. Conhecimento. Não provimento.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Embargos de Declaração opostos por Edson Barros Costa Júnior, contra a DECISÃO PL-TCE N° 534/2020, que deferiu medida cautelar, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 75, caput, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005.

O embargante alega, em resumo, que teria havido omissões quanto à ausência de justificativa dos termos do deferimento da cautelar e ausência de informação do nome da advogada quando da publicação da citada decisão.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

No que se refere à análise da tempestividade, ressalte-se que a Decisão PL-TCE n° 534/2020 foi proferida em 30/09/2020 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Maranhão, em 01/12/2020. O Embargo foi recebido no Protocolo deste Tribunal em 07/12/2020, ou seja, **dentro do prazo regimental**.

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Álvaro César de França Ferreira em 03/03/2021.

Ademais, verifica-se que estes foram opostos por legitimado, razão pela qual, estão presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 138, §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Após detida análise das razões dos Embargos de Declaração, percebe-se que a alegação do Recorrente de que a Decisão PL-TCE nº 534/2020 não justificou o deferimento da medida cautelar não deve prosperar, pois o meu Voto se baseou em concordância com Parecer nº 840/2020 do Ministério Público de Contas e este, por sua vez, acompanhou o Relatório de Instrução Nº 1213/2020-NUFIS2/LIDER4, acolhendo todas as suas justificativas, razões e conclusões.

Quanto à argumentação de que o embargo é recurso hábil a dar efeito suspensivo à decisão embargada em conformidade com art. 288, § 3º do Regimento Interno, entendo que tal argumento não deve prosperar, pois de acordo com o próprio artigo citado c/c o art. 138, § 3º da Lei Orgânica do TCE-MA, os aclaratórios interrompem (e não suspendem) os prazos para cumprimento do acórdão ou parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos na Lei, o que não é o caso, pois trata-se de Decisão (e não acórdão ou parecer prévio) que deferiu cautelar. Ademais, tem-se que a medida cautelar é alternativa de exceção, intentada para prevenir, conservar ou defender direitos de interesse público, na iminência de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito, sendo inviável o efeito suspensivo pela via dos embargos declaratórios (veja-se Acórdão 1.086/2016-TCU).

Por fim, a Ilustre Procuradora alega que houve omissão do nome da advogada quando da publicação da Decisão nº 534/2020 do dia 1º/12/2020, pois a mesma protocolou sua petição de ingresso nos autos no dia 20/10/2020, solicitando a republicação da citada Decisão. Quanto a este fato, ressalte-se que a advogada não foi “devidamente constituída através da petição protocolada no dia 20/10/2020”, o que houve foi uma documentação enviada pelo gestor responsável via remota junto ao Sistema SPE, registrada como tipo de documento “Outros”. Ressalte-se ainda, que a advogada não está registrada no sistema SIGER como advogada do Sr. Edson Barros Costa Junior.

Cabe ainda explicitar que na Sessão Plenária ordinária de 30 de setembro de 2020, eu proferi meu relatório e voto, e, naquele momento, não havia procurador constituído. Ato contínuo, na mesma sessão foi concedida vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim. Os autos retornam à Sessão Plenária do dia 18/11/2020, sob a relatoria do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e os Conselheiros do Tribunal de Contas, após voto do conselheiro revisor, que acompanhou sem nenhuma modificação o meu voto, decidiram acompanhar o relatório e voto prolatado no dia 30/09/2020, quando, repito, não havia procurador constituído.

Por fim, vê-se que o gestor, ao utilizar todas as funcionalidades remotas do Sistema SPE, teve acesso a toda documentação dos autos e inseriu documentos, defesas, pedido de prorrogação de prazo e estes Embargos de Declaração, não sendo configurado nenhum dano ou empecilho a sua ampla defesa. Portanto, inexistindo prejuízos ao gestor responsável, os atos processuais alcançaram a sua finalidade (art. 277 da Lei nº13.105/2015 - novo CPC), aplicado subsidiariamente, não sendo necessária sua republicação.

VOTO

Diante do exposto, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, **voto**, dispensada manifestação prévia do Douto Ministério Público de Contas, nos termos do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/05, no sentido de que o Tribunal de Contas, assim decida:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo senhor Edson Barros Costa Júnior por apresentar todos os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei 8.258/05 – LOTCE/MA;

II. Negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista o seguinte:

II.a) que não se verificou ausência de justificativa dos termos do deferimento da cautelar, pois a Decisão se baseou em concordância com Parecer nº 840/2020 do Ministério Público de Contas e este, por sua vez, acompanhou o Relatório de Instrução Nº 1213/2020-NUFIS2/LIDER4, acolhendo todas as suas justificativas, razões e conclusões, estando em conformidade com o que dispõe o art. 1º, §3º, inciso I a III, da Lei Estadual nº 8.258/05;

II.b) que a não informação do nome do advogado quando da publicação do decisório em 1º/12/2020, não configurou quaisquer danos ou empecilhos a sua ampla defesa, portanto, inexistindo prejuízos ao gestor responsável, os atos processuais alcançaram a sua finalidade (art. 277 da Lei nº13.105/2015 - novo CPC), aplicado subsidiariamente, não sendo necessária sua republicação;

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Álvaro César de França Ferreira em 03/03/2021.

III. manter o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 534/2020;

IV. Encaminhar os autos à unidade técnica competente (Núcleo de Fiscalização II), para análise e emissão de relatório sobre a documentação apresentada como defesa.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 03 DE MARÇO DE 2021.

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator